

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Meios de Impugnação
às Decisões Judiciais e
Processo nos Tribunais

23^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2026



EDITORA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

3

Julgamento de casos repetitivos¹

Sumário • 1. A litigiosidade em massa e as questões de direito repetitivas. Do processo coletivo da ação coletiva ao processo coletivo do julgamento de casos (“questões”) repetitivos – 2. Outros mecanismos para a solução de casos repetitivos – 3. O julgamento de casos repetitivos no CPC – 4. Microsistema de julgamento de casos repetitivos e sua dupla função – 5. Microsistema de julgamento de casos repetitivos e o processo do trabalho – 6. Parte geral que regula o julgamento de casos repetitivos: 6.1. Sistema adotado: causa-piloto ou causa-modelo?; 6.2. Regras que compõem o núcleo do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos; 6.3. Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (art. 927, CPC); 6.4. Outras regras comuns às espécies de julgamento de casos repetitivos – 7. O incidente de resolução de demandas repetitivas: 7.1. Natureza jurídica; 7.2. Requisitos de admissibilidade; 7.3. Competência para admitir o IRDR. Irrecorribilidade da decisão que não admite o IRDR e possibilidade de repropositura do IRDR não admitido; 7.4. Sustentação oral no juízo de admissibilidade do IRDR; 7.5. Confronto entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência; 7.6. Fungibilidade entre incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência; 7.7. Uniformização de jurisprudência ainda pendente de julgamento após o início da vigência do CPC-2015; 7.8. Competência para o julgamento do IRDR. O IRDR, as causas de competência originária e os recursos ordinários no tribunal superior; 7.9. Legitimidade para instauração do IRDR; 7.10. Casos em que cabe o IRDR e momento de sua instauração; 7.11. Custas (art. 976, § 5º, CPC); 7.12. Suspensão dos processos; 7.13. Procedimento e julgamento do IRDR; 7.14 A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas e as suas funções; 7.15. Recursos no IRDR; 7.16. Ação rescisória; 7.17. IRDR e Juizados Especiais – 8. Recursos especiais ou extraordinários repetitivos: 8.1. Observação introdutória; 8.2. Técnica de gestão dos recursos repetitivos pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem; 8.3. Legitimidade para provocar a instauração do incidente; 8.4. Questão de direito que pode ser objeto do incidente; 8.5. Poderes do relator; 8.6. Recursos especiais repetitivos e seu processamento no STJ: regulamentação em seu regimento interno. 8.7. Retratação do órgão recorrido em razão do julgamento do recurso extraordinário ou especial repetitivo.

1. Vários itens do presente capítulo foram extraídos, com atualização, reduções e acréscimos decorrente da coautoria deste volume do *Curso*, dos seguintes textos: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio”. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 25, n. 2, jul/dez 2009; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “O regime processual das causas repetitivas”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2010, v. 179; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 193, março/2011; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Recursos repetitivos”. *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Teresa Arruda Alvim Wambier (org.). São Paulo: RT, 2103.

1. A LITIGIOSIDADE EM MASSA E AS QUESTÕES DE DIREITO REPETITIVAS. DO PROCESSO COLETIVO DA AÇÃO COLETIVA AO PROCESSO COLETIVO DO JULGAMENTO DE CASOS (“QUESTÕES”) REPETITIVOS

O estudo do direito processual desenvolveu-se, tradicionalmente, a partir da análise de litígios individuais. De igual modo, a legislação processual disciplina, tradicionalmente, o processo individual: as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, veiculando um litígio específico entre duas pessoas.

Embora as ações coletivas não sejam uma novidade, havendo registro de ação popular no Direito Romano e no período medieval, o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens acentuou a necessidade mais recente de disciplinar o processo para as demandas coletivas.

A partir da experiência norte-americana com as *class actions*, desenvolveram-se estudos que revelaram a necessidade de tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Paralelamente, a produção e distribuição em série de bens, a prestação de serviços em massa, a identificação de situações jurídicas homogêneas, tudo isso conduziu à existência de uma litigância em massa, a merecer a concepção de um processo coletivo.

As ações coletivas submetem-se, portanto, a um subsistema próprio, compreendido pelo conjunto das mencionadas leis, a que se agregam as regras processuais decorrentes do Código de Defesa do Consumidor.

Significa que existem *dois* modelos ou regimes de processo: aquele que disciplina as causas *individuais* e o que regula as causas *coletivas*, estas tratadas no v. 4 deste *Curso*.

Mesmo com a implantação de um regime próprio para os processos coletivos, persistem as demandas repetitivas, que se multiplicam a cada dia.

Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.

As ações coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das inúmeras demandas propostas a respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, a um só tempo, uma quantidade exagerada de pessoas, que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito. Tais demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas por veicularem esses casos judiciais, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada.

As ações coletivas não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas, por várias razões².

a) Não há uma quantidade suficiente de associações, de sorte que a maioria das ações coletivas tem sido proposta pelo Ministério Público³ ou pela Defensoria Pública, não conseguindo alcançar todas as situações massificadas que se apresentam a cada momento.

b) Há uma inadequada restrição de atuação das associações, como a exigência, por exemplo, de autorização expressa do indivíduo para se beneficiar da ação coletiva proposta pela associação⁴.

c) As ações coletivas não são admitidas em alguns casos. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001 acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985, estabelecendo a vedação de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

d) O regime da coisa julgada coletiva contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas nas ações coletivas.

A sentença coletiva faz coisa julgada, atingindo os legitimados coletivos, que não poderão propor a mesma demanda coletiva. Segundo dispõem os §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, porém, a extensão da coisa julgada ao plano individual apenas poderá beneficiar, jamais prejudicar, os direitos

2. Há outras razões apontadas pela doutrina que estão bem resumidas por TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015, p. 19-21.

3. Nas palavras de Marcelo Zenkner, “a pífia participação dos demais co-legitimados no ajuizamento de ações civis públicas vem acarretando um preocupante asseio do Ministério Público, instituição que, não obstante o notório comprometimento público de seus integrantes, encontra hoje sérias dificuldades para responder, a contento, aos legítimos reclamos da sociedade.” (*Ministério Público e efetividade do processo civil*. São Paulo: RT, 2006, n. 3.1.1, p. 144).

4. STF, Pleno, RE 573.232, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 14/5/2014, DJe-182 divulg. 18/9/2014, publ. 19/09/2014.

individuais. Eis aí a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva. O que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas sua extensão à esfera individual dos integrantes do grupo. É a extensão *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que depende do resultado da causa, consistindo no que se chama de extensão *in utilibus* da coisa julgada⁵. Julgado procedente o pedido, ou improcedente após instrução suficiente, haverá coisa julgada para os legitimados coletivos, podendo, entretanto, ser propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. Em caso de improcedência por falta de prova, não haverá coisa julgada, podendo qualquer legitimado coletivo repropor a demanda coletiva, sendo igualmente permitido a qualquer sujeito propor sua demanda individual⁶. Quer dizer que as demandas individuais podem ser propostas em qualquer caso de improcedência⁷.

e) Embora seja razoável entender que demanda coletiva interrompa a prescrição das pretensões individuais, há polêmica e insegurança quanto a isso, por não haver previsão específica na legislação do processo coletivo. Daí por que muitas ações individuais repetitivas são propostas, mesmo na pendência da ação coletiva, ante o receio dos interessados de terem suas pretensões individuais atingidas pela prescrição.

f) O regime jurídico da ação coletiva serve aos direitos individuais homogêneos, mas não à tutela jurídica de direitos coletivos homogêneos nem de questões processuais repetitivas. Neste último caso, pode haver repetição de uma mesma questão processual em processos cujo objeto litigioso seja bastante diferente. Basta pensar na discussão sobre determinado requisito de admissibilidade da apelação (fundamentação analítica da apelação, por exemplo), que é aplicável indistintamente a todos os processos, mesmo com objetos litigiosos bem diferentes.

g) Durante muito tempo, a restrição territorial da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, estabelecida pelo art. 16 da Lei n. 7.347/1985⁸

5. GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, passim.

6. GIDI, Antonio. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 289-290.

7. Nesse sentido: "Ao instituir a coisa julgada *erga omnes secundum eventum probationis* para os demais legitimados (art. 16 da LACP, art. 103, I e II, do CDC) ou mesmo *secundum eventum litis* para os indivíduos substituídos (art. 103, III e § 1.º, do CDC), permitiu o legislador que convivessem com ações coletivas centenas de milhares de ações individuais tratando de questões comuns a todos os interessados, em grave prejuízo do funcionamento da máquina judiciária." (AMARAL, Guilherme Rizzo. "Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'." *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 196, jun/2011, p. 254).

8. "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

e, igualmente, pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997⁹, acarretou uma indevida fragmentação dos litígios. Somente em 2021, o STF veio a proclamar a inconstitucionalidade da limitação territorial da coisa julgada coletiva (Tema 1.075 da repercussão geral)¹⁰.

Como se percebe, as ações coletivas nem sempre são suficientes para resolver, com eficiência e de maneira definitiva, as questões de massa; em razão do seu sistema de coisa julgada, podem, inclusive, contribuir para a existência de demandas repetitivas, a provocar um acúmulo injustificável de causas perante o Judiciário.¹¹

Assim, o fenômeno da repetição de submissão de uma mesma questão de direito ao Poder Judiciário ocorre:

1) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas individuais homogêneas (aquelas tuteladas por meio da ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos);

2) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas coletivas homogêneas (direitos coletivos homogêneos: um mesmo fato gera direitos a diversos grupos distintos)¹²;

3) com a discussão, em diversos processos, de questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes¹³.

Por causa disso tudo, sentiu-se a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão que se repete no foro (“questão repetitiva”), seja ela de direito material (individual ou coletivo), seja ela de direito processual. Esta técnica, que se chama “julgamento de casos repetitivos”, serve à solução de uma questão repetitiva, em qualquer das três situações acima listadas (art. 928, par. ún., CPC).

Rigorosamente, portanto, não há necessidade de os “casos” serem repetitivos. O que importa é que as *questões* sejam repetitivas. Isso

9. “Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

10. STF, Pleno, RE n. 1.101.937, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.6.2021.

11. Para Heitor Sica, a ação coletiva destinada à defesa dos direitos individuais homogêneos não confere ao jurisdicionado tutela coletiva “completa, adequada e eficiente”, por ser necessária a liquidação e execução individuais da sentença coletiva genérica, tornando-se “inviável pensar-se em estímulo para que o jurisdicionado opte por não manejar o processo individual”. (SICA, Heitor. “Congestionamento viário e congestionamento judiciário”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 236, p. 13-26).

12. BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ago. 2010, v. 186, passim.

13. Percebeu o ponto TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*, cit., p. 43-47.

porque pode haver repetição de uma mesma questão processual em casos absolutamente heterogêneos¹⁴.

Mas o CPC adotou o termo “casos repetitivos” (art. 928) e “demandas repetitivas” (arts. 976 e segs.), razão pela qual, feita a crítica, este capítulo – e, de resto, todo o livro – utiliza a terminologia da lei, para evitar confusões.

Esta técnica é estruturalmente diferente da ação coletiva, como se vê, pois seu objetivo é produzir um precedente obrigatório, e não a coisa julgada sobre a questão repetitiva. Mas ambas servem, afinal, para a tutela coletiva – tutela de direitos de grupo. O julgamento de casos repetitivos é incidente processual que tem natureza de processo coletivo – tutela-se o grupo daqueles interessados na solução de uma questão de direito repetitiva. Mas o julgamento de casos repetitivos não se confunde com a ação coletiva. Há, então, duas espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: o processo coletivo das ações coletivas e o processo coletivo do julgamento de casos repetitivos¹⁵.

	Ação coletiva	Julgamento de casos repetitivos
Legitimidade	Art. 5º da Lei n. 7.347/1985: entes públicos, associações civis, Ministério Público, Defensoria Pública etc.	Art. 976, CPC: parte em processo em que se discuta a questão repetitiva, órgão julgador, Ministério Público e Defensoria Pública
Objeto	Questões de direito coletivo material, ressalvadas aquelas previstas no art. 1º, par. ún., Lei n. 7.347/1985	Qualquer questão de direito coletivo material ou processual, sem restrições
Resultado	Coisa julgada coletiva	Julgamento de processos pendentes e formação de precedente obrigatório

Este capítulo é dedicado ao julgamento de casos repetitivos.

2. OUTROS MECANISMOS PARA A SOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS

Os casos repetitivos podem ser processados e julgados por meio de técnicas processuais que confirmam racionalidade à solução a ser conferida

14. TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*, cit., p. 43.

15. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, n. 256.

aos inúmeros processos, com observância à isonomia e à segurança jurídica.

A edição de súmula vinculante, o recurso especial, o recurso extraordinário e o recurso de revista repetitivos, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas constituem mecanismos adequados a conferir uma solução mais ágil, econômica, isonômica e segura às questões repetitivas¹⁶.

Além desses mecanismos, é possível utilizar, para as causas repetitivas, algumas regras com a finalidade de conferir um melhor rendimento ao tratamento a ser dado a essas situações de massa:

a) suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, § 8º; Lei nº 12.016/2009, art. 15, § 5º). De acordo com o § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, “as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”. Tal dispositivo aplica-se, igualmente, aos pedidos de suspensão de liminares ou sentenças proferidas no processo de mandado de segurança, mercê do disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 12.016/2009. A regra está relacionada com as demandas repetitivas, permitindo-se que, numa única decisão, o presidente do tribunal suspenda, a um só tempo, várias liminares que tenham objeto homogêneo ou semelhante, podendo-se, ainda, estender a suspensão já deferida a novas liminares que venham ser concedidas posteriormente.

b) Pedido de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Às causas propostas nos Juizados Especiais Cíveis Federais acedem várias outras repetitivas. Quer isso dizer que são frequentes, no âmbito dos Juizados Federais, as demandas de massa. Para que se atenda ao regime processual das causas repetitivas, permite-se o ajuizamento de um pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Proferido o julgamento pela Turma Recursal, é possível o ajuizamento de um pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergência

16. Nesse sentido: “O processamento e o julgamento das demandas repetitivas ou de massa exige uma dogmática própria. Trata-se da necessidade de adaptação do processo civil às especificidades do litígio. Tais ações reclamam um tratamento processual próprio, um método de solução em bloco, de forma que escolhida uma ou mais ações como representativa do conflito homogeneizado (o *leading case*), uma vez proferida decisão nesta, a tese jurídica adotada deverá ter eficácia vinculativa e haverá de ser aplicada às demais ações repetitivas, de forma a preservar os princípios da isonomia, da certeza do direito, da segurança, da previsibilidade e estabilidade da ordem jurídica” (ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. “Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 234, p. 191).

com precedente de outra Turma Recursal, ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 10.259/2001, art. 14). O pedido de uniformização somente é cabível quando se tratar de divergência de questão de direito material. Se a divergência disser respeito à aplicação de regra processual, revela-se inadmissível o pedido de uniformização. Havendo divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, o pedido de uniformização deve ser julgado pela reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. Se, por exemplo, a Turma Recursal de Pernambuco divergiu de precedente da Turma Recursal de Sergipe, ambas integrantes da 5ª Região, o pedido de uniformização deve ser julgado pela reunião das Turmas Recursais dessa mesma 5ª Região. Por sua vez, se a divergência ocorrer entre Turmas de diferentes regiões, o pedido de uniformização será julgado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, que é integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Só podem ser admitidos incidentes de uniformização interpostos perante a TNU, quando têm por fundamento divergência entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, se forem juntadas cópias dos respectivos acórdãos. Se não for juntada cópia do acórdão apontado como paradigma, não será admitido o pedido de uniformização. Havendo divergência entre a decisão da Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido de uniformização será igualmente julgado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU.

c) Pedido de uniformização da interpretação da lei no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é comum haver causas repetitivas. A exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais Federais, da decisão proferida pela Turma Recursal cabe pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência com decisão de outra Turma Recursal sobre questões de Direito material (Lei nº 12.153/2009, art. 18). Se a divergência ocorrer entre Turmas Recursais do mesmo estado, o pedido de uniformização deve ser julgado pela reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. Nesse caso, a reunião de juízes domiciliados em Municípios diversos poderá ser feita por meio eletrônico. Por sua vez, se a divergência ocorrer entre Turmas de diferentes estados, o pedido de uniformização será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Havendo divergência entre a decisão da Turma Recursal e súmula do STJ, o pedido de uniformização será igualmente julgado pelo STJ. Quando a orientação acolhida pela reunião conjunta das Turmas em conflito, realizada no respectivo Tribunal de Justiça, contrariar súmula do

STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que deverá dirimir a divergência.

3. O JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO CPC

No CPC, tal como estabelece seu art. 928, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: (a) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR; e, (b) recursos especial e extraordinário repetitivos. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual (art. 928, par. ún., CPC)¹⁷. É possível que haja mais de um tema a ser solucionado. Não há, enfim, limitação¹⁸.

Também é exemplo de julgamento de casos repetitivos os “recursos de revista repetitivos”, regulados pela Lei n. 13.015/2014. Essa disciplina é afeta ao processo do trabalho, por isso não será examinada neste *Curso*. Mas fica o registro: é como se houvesse um terceiro inciso no art. 928 do CPC, relativo aos recursos de revista repetitivos. Assim, o enunciado 346 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos”.

Cabe, então, examinar o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

4. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E SUA DUPLA FUNÇÃO

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a *gerir e decidir os casos repetitivos*.

Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a *formar precedentes obrigatórios*, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados.¹⁹

17. Enunciado 327 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual.”

18. Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.”

19. Nesse sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: RT, 2016, p. 86.

O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções.

Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC)²⁰ e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios²¹.

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a *dois* microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microssistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram inseridas pela Lei n. 13.015/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos.

Essa dupla função é facilmente visualizada no art. 985 do CPC, que cuida do IRDR: “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

O art. 1.039, CPC, que cuida do julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo, consagra a função de julgar casos repetitivos pendentes. O art. 1.040, I (função de formar precedente obrigatório) e III (função de gerir e julgar casos repetitivos pendentes), vai na mesma linha.

Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos, enfim, tanto as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos à espera da decisão paradigma) como as que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.

Luiz Guilherme Marinoni entende que, no IRDR, não há formação de precedente, pois apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Já nos recursos repetitivos há formação de precedentes, pois são julgados por cortes supremas, que são as cortes de precedentes.

20. Nesse sentido, ZANETI JR., Hermes. “Comentários ao art. 928”. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 2, p. 1.334.

21. ZANETI JR., Hermes. “Comentários ao art. 928”, cit., n. 4, p. 1.336.

Para ele, enquanto o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes dizem respeito ao discurso da ordem jurídica²². Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficaram sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida. Para este *Curso*, inclusive, cabe IRDR em tribunais superiores. Ademais, as técnicas de aplicação de precedentes devem ser utilizadas, entre as quais sobressai a distinção, podendo, nos casos pendentes e nos casos sucessivos, haver distinção restritiva e distinção ampliativa. Sobre o tema, veja-se o capítulo sobre precedente judicial no v. 2 deste *Curso*.

O microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microssistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, *b e c*, V, *b e c*; art. 955, parágrafo único, II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC).

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microssistema.

Além das normas relativas à *formação* do precedente, o referido microssistema compõe-se também das normas concernentes à *aplicação* do precedente.

Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microssistema.

Por sua vez, o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) não é integrado pelo incidente de assunção de

22. MARINONI, Luiz Guilherme. "O 'problema' do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 249, p. 399-419.

competência, compondo-se pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, com a finalidade de escolher, ao menos, dois processos para discussão e decisão, paralisando-se os demais que ficam à espera da decisão paradigma.

A percepção de que há um microssistema, com natureza híbrida, é importante. Os instrumentos que formam o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos são regidos por normas comuns, que se intercomunicam, garantindo, assim, unidade e coerência. Para a gestão dos casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esses microssistemas, como normas que se complementam e se interpretam conjuntamente²³.

5. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E O PROCESSO DO TRABALHO

Já se viu que o microssistema de julgamento de casos repetitivos é composto por normas contidas no CPC e, igualmente, por normas contidas na CLT, inseridas que foram pela Lei n. 13.015/2014. Há, a propósito, regramento detalhado sobre o recurso de revista repetitivo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora a CLT e a Lei n. 13.015/2014 não tratem do IRDR, este é aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho. Isso porque o processo do trabalho é regido por normas que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos. Além do mais, o art. 15 do CPC dispõe que as normas do processo civil regulam, subsidiária e supletivamente, o processo do trabalho.

O IRDR é aplicável, portanto, ao processo do trabalho. Nesse sentido, o enunciado 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito”.

6. PARTE GERAL QUE REGULA O JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

6.1. Sistema adotado: causa-piloto ou causa-modelo?

6.1.1. Generalidades

Antes mesmo de examinar o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos, é preciso definir, previamente, qual o sistema que o CPC

23. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

adotou: o da causa-piloto ou o da causa-modelo? A partir dessa definição, será mais fácil compreender as regras que compõem esse sistema.

Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: *a)* o da causa-piloto e *b)* o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.

Na Áustria, há a previsão da causa piloto (*Testprozess*): escolhe-se uma causa amostra a ser julgada, com a fixação da tese a ser seguida nos demais casos. O legislador previu esse sistema no art. 29 do KSchG²⁴.

No direito alemão, há um Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), previsto na Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais. Há, aí, uma causa-modelo, sendo fixada a tese a ser seguida no julgamento das demandas repetitivas²⁵.

No ordenamento jurídico português, mais especificamente na legislação pertinente ao contencioso administrativo, há a escolha de um (ou alguns) dos processos para que seja(m) apreciado(s) e julgado(s). Os demais processos ficam suspensos, aguardando o desfecho daquele(s) que fora(m) escolhido(s) para ser apreciado(s) e julgado(s). Nos termos do n. 5 do art. 48º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CTPA, após a decisão final transitada em julgado, as partes, nos autos suspensos, têm a possibilidade de, no prazo de trinta dias, (a) desistir de sua ação, (b) requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu próprio processo, (c) requerer a continuação de seu próprio processo ou (d) recorrer da sentença, se ela tiver sido proferida em primeira instância. Enfim, tem-se aí um sistema de causa-piloto, aplicável às demandas que envolvem a Administração Pública: escolhe-se um ou mais processos para análise e julgamento, devendo os demais ficar aguardando a solução. Operado o trânsito em julgado da decisão final, as partes de cada um dos processos suspensos terão trinta dias para adotar uma das citadas medidas.

6.1.2. A opção brasileira

No sistema brasileiro, os recursos especial e extraordinário repetitivos são processados e julgados como *causa-piloto*²⁶. Escolhem-se uns recur-

24. KANTNER, Mag. Manfred. "Il 'contenzioso di massa' in Austria". In: GIORGETTI, Alessandro; VALLEFUOCO, Valerio. *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel Mondo*. Milano: Giuffrè, 2008, n. 2.2.d., p. 151-152.

25. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 147, mai/2007, p. 131; WITTMANN, Ralf-Thomas. "Il 'contenzioso di massa' in Germania". In: GIORGETTI, Alessandro; VALLEFUOCO, Valerio. *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel Mondo*. Milano: Giuffrè, 2008, n. 6.5, p. 176-178.

26. Em sentido contrário, entendendo tratar-se de procedimento-modelo: TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. cit., p. 70; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do ovo instituto processual*.

sos para exame e julgamento (art. 1.036, CPC). Os recursos afetados para análise devem ser julgados no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais, ressalvado o *habeas corpus* (art. 1.037, § 4º, CPC). Julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas neles contidas (*causas-piloto*) e, ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados. Forma-se, além disso, um precedente obrigatório a ser seguido pelos juízos e tribunais em casos que contenham a mesma questão repetitiva, de direito processual ou de direito material.

Quanto ao IRDR, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC, segundo o qual “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo²⁷. Ainda que não

Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 226; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: RT, 2016, p. 161). A posição, embora minoritária, também já foi adotada por alguns tribunais brasileiros: TJRJ, IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz, j. 16.5.2016; TJSP, IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000, Turma Especial - Privado 1, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 31.8.2017; TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 22.11.2017; TJMG, IRDR nº 0691034-77.2017.8.13.0000, 2ª Seção Cível, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 25.9.2017; TJMG, IRDR nº 0371332-58.2016.8.13.0000, 2ª Seção Cível, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 30.9.2016; TJTO, IRDR nº 0009560-46.2017.827.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ronaldo Eurípedes, j. 3.8.2017; TRF5, IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 19.10.2016; TJDF, IRDR nº 2017.00.2.011909-9, Câmara de Uniformização, Rel. Des. Nidia Corrêa Lima, j. 24.7.2017.

27. *Nesse sentido*: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 479; CABRAL, Antonio do Passo. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.417-1.419; DANTAS, Bruno. “Comentários ao art. 978”. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.185. *Em sentido contrário*, ou seja, entendendo que o IRDR se caracteriza como espécie de *causa-modelo*, e não uma *causa-piloto*: NUNES, Dierle. “Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.320; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados”. *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 283; OLIVEIRA, Guilherme Peres de. “Incidente de resolução de demandas repetitivas – uma proposta de interpretação de seu procedimento”. *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, p. 670; CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. “Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São

houvesse o texto do parágrafo único do art. 978 do CPC, haveria aí uma causa-piloto, pois não é possível que o IRDR seja instaurado sem que haja causa pendente no tribunal. Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal.

*A instauração do IRDR, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior.*²⁸

O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal²⁹. Se não houvesse caso em trâmite no tribunal, não se teria um incidente, mas um processo originário, com transferência ao tribunal de parte da cognição que deveria ser realizada pelos juízos de primeira instância.

Como se sabe, não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

6.1.3. A desistência, abandono, renúncia ou transação no caso-piloto. A hipótese de causa-modelo no Direito brasileiro

Embora o sistema brasileiro de julgamento de casos repetitivos seja de *causa-piloto*, é preciso observar a hipótese de haver ato dispositivo da demanda ou do recurso voluntário afetado para julgamento.

Quando houver desistência ou abandono, o IRDR ou o recurso repetitivo pode prosseguir para definição da questão comum (art. 976, § 1º, e art. 998, parágrafo único, CPC).

Paulo: RT, v. 243, mai-2015, p. 333-362; TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, cit., p. 69-81.

28. Manifestando posição contrária, pela dispensabilidade de causa pendente no tribunal: TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. cit., p. 109-110.

29. Nesse sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

O art. 976, § 1º, CPC, e o parágrafo único do art. 998 do CPC devem ser interpretados extensivamente, de modo a abranger a renúncia ou transação, outras espécies de ato dispositivo, além da desistência e do abandono, ali expressamente mencionados. Assim, a renúncia ao direito ou a transação podem levar à resolução do mérito (art. 487, III, CPC), mas não impedem o exame da questão com repercussão geral³⁰.

Nesses casos, ocorre uma exceção à regra geral, caracterizando-se uma hipótese de *causa-modelo*.

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: *a)* o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, *b)* o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Esse último procedimento tem uma feição objetiva, não podendo ser afetado por ato de disposição relacionado ao caso-piloto.

O objeto desse incidente é a *fixação de uma tese jurídica* geral – um precedente obrigatório. Quando o autor ou o recorrente, num caso como esse, desiste da ação ou do recurso, por exemplo, a desistência atingirá apenas o procedimento relativo a uma dessas demandas. Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição da tese a ser adotada pelo tribunal.

Havendo um desses atos dispositivos, o julgamento do IRDR, do recurso repetitivo ou da repercussão geral se transforma em *causa-modelo*, *nada obstante a possibilidade de o tribunal afetar outro caso para pilotar a discussão*. Abstraída essa hipótese, o que se tem é uma *causa-piloto*, com julgamento do caso.

Tal hipótese de *causa-modelo* tende, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§ 2º e 5º, CPC). Se bem que os §§ 2º e 5º do art. 1.036 do CPC refiram-se a recursos repetitivos, essa regra – que exige a escolha

30. Especificamente sobre a renúncia, STF, Questão de Ordem no Tema 520 da Repercussão Geral, ARE n. 665.134, suscitante Min. Edson Fachin, j. em 27.04.2020.